

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.879/93-04

Sessão de : 10 de novembro de 1995

Acórdão nº 103-16.825

Recurso nº: 89.784 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

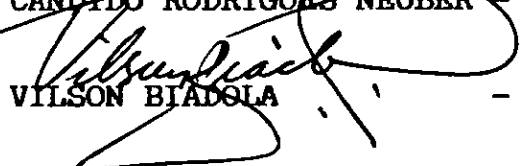
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPES-
TIVO - Não se toma conhecimento do recurso volun-
tário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias,
estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR co-
nhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente, o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº: 89.784

ACORDÃO Nº: 103-16.825

RECORRENTE: CIAL - COMERCIAL IMPERIAL DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, em razão das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

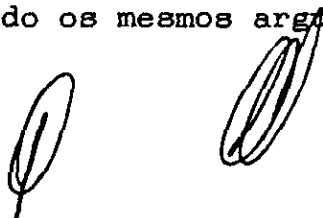
Após ter obtido prorrogação de prazo, a contribuinte impugnou a exigência apresentando cópia da impugnação do processo matriz (fls. 11/13).

Na informação fiscal de fls. 15, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 22/23, da qual a contribuinte tomou ciência em 13.12.93, conforme atesta o termo lavrado pela autoridade preparadora de fls. 28.

Em 13.01.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 26/27, objetivando reformar a decisão de primeira instância, submetendo à apreciação deste Colegiado os mesmos argumentos ofertados na peça impugnatória.

É o relatório.



ACORDAO Nº: 103-16.825

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

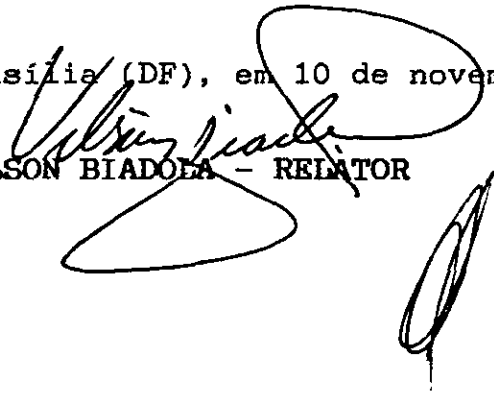
O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13.12.93 (terça feira). O prazo de recurso começou a fluir em 14.12.93 (quarta feira), vencendo-se em 12.01.94 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 13.01.94 (fls. 26), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR